



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.924 - SP (2014/0260405-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : ROBERTO POLI RAYEL FILHO E OUTRO(S)
SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS
AGRAVADO : DAVID PEREIRA FREIRE LIMA
AGRAVADO : MARINA MELO TAULENTINO
ADVOGADO : VANESSA BAGGIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
2. O prequestionamento não emerge da comprovada manifestação dos temas de direito federal nas razões dos recursos ordinários, mas da sua efetiva apreciação pelo acórdão recorrido.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.924 - SP (2014/0260405-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por CONSTRUTORA TENDA S.A. E OUTRAS contra decisão (fls. 294-296 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela falta de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados.

Nas razões do regimental (fls. 299-305 e-STJ), as agravantes sustentam, em síntese, que a matéria foi devidamente prequestionada no recurso de apelação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.924 - SP (2014/0260405-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

Não obstante os argumentos das agravantes, verifica-se que as matérias versadas nos arts. 112 e 113 do Código Civil, de fato, não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- 1. Transcrição incorreta do nome da parte recorrente configura mero erro material, que ora se retifica, mantendo-se, contudo, o teor decisório do julgado.*
- 2. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.*
- 3. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).*
- 4. Ausência, nas razões de recurso especial, de indicação dos dispositivos legais tidos por violados. Incidência da Súmula 284/STF.*
- 5. Aplica-se a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal quando o Tribunal de origem não tiver emitido pronunciamento explícito ou implícito sobre a questão debatida nos autos.*
- 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento" (EDcl no Ag nº 1.160.667/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012 - grifou-se).*

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES EXTRAVIADOS. CADASTRO RESTRITO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

- 1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
- 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp nº 151.897/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012 - grifou-se).

Por fim, quanto ao argumento de que a matéria foi prequestionada nas razões do recurso de apelação, convém ressaltar que o prequestionamento não emerge da comprovada manifestação dos temas de direito federal nas razões dos recursos ordinários, mas da sua efetiva apreciação pelo acórdão recorrido.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONFIGURAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

A CONFIGURAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO NÃO EMERGE DA COMPROVADA MANIFESTAÇÃO DOS TEMAS DE DIREITO FEDERAL NAS RAZÕES DOS RECURSOS ORDINÁRIOS, MAS DA SUA EFETIVA APRECIÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECISA SER VENTILADA NA DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO, POIS O ALCANCE DA EXPRESSÃO 'VENTILAR A QUESTÃO FEDERAL' SIGNIFICA TORNAR A MATÉRIA 'RES CONTROVERSA' PERANTE O SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO" (AgRg no Ag 72.262/PR, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/1995, DJ 02/10/1995, grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0260405-0

AgRg no
AREsp 605.924 / SP

Números Origem: 01138691520128260100 01542769720118260100 1138691520128260100
1542769720118260100 33852230 5830020121138697

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S)
ROBERTO POLI RAYEL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID PEREIRA FREIRE LIMA
AGRAVADO : MARINA MELO TAULENTINO
ADVOGADO : VANESSA BAGGIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS
ROBERTO POLI RAYEL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID PEREIRA FREIRE LIMA
AGRAVADO : MARINA MELO TAULENTINO
ADVOGADO : VANESSA BAGGIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.